



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA  
COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 201800044003965

Nome: ESCOLA MUNICIPAL POVOADO RODOVILÂNDIA - POSSE

Assunto: **Parecer/Voto CEE/CEB N. 347/2019**

PARECER COCEB - CEE- 18457 N° 13/2019

**Parecer/Voto CEE/CEB N. 347/2019**

## 1. Histórico

A **Escola Municipal Povoado Rodovilândia** mantida pelo poder Público Municipal, inscrito no CNPJ sob o N. 00.660.487/0001-39, localizada no Povoado Rodovilândia, no município de Posse/GO, por meio de seus gestores requer deste Conselho a validação de estudos, e a autorização de funcionamento da educação infantil.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- Contra capa fls. 01;
- Requerimento fl. 02;
- Resolução nº 389/2017 e parecer voto fls. 03/10;
- Portaria de designação de servidor fl. 11;
- Termo de posse de servidor fl.12;
- Portaria de designação de servidores fl. 13;
- IDEB fl. 14;
- Imóvel fl. 15;
- INEP fl. 16;
- Espaço físico da unidade fl. 17/20;
- Relação de móveis e utensílios fl. 21;
- PPP fls. 22/47;
- Ata de aprovação do PPP fls. 48/50;
- Regimento escolar fls. 51/83;
- Ata de aprovação do PPP e regimento escolar fls. 84/85;
- Matriz curricular fls. 86/87;
- Síntese curricular fls. 88/174;
- Nominata dos professores fl. 175;
- Justificativa em relação à biblioteca fl. 176;
- Cantinho de leitura e fotos dos ambientes fls. 177/179;
- Acervo relação fls. 180/186;
- Alunos por sala, multiseriados fl. 187;
- Alvará de Funcionamento, de Vigilância Sanitária e Certificado do Corpo de Bombeiros fls. 188/190;
- Ata de resultados finais de 2017 fl. 191;
- Laudo Técnico da CRE fls. 192/194;
- Atas de resultados finais de 2017/2018 fls. 195/196;

- Relação de alunos por sala fl. 197.

## 2. Análise

**As Escolas Municipais Rurais de Posse, Escola Augusto Alves dos Santos, Escola Gustavo Francisco dos Santos, Escola Joaquim José dos Santos e Escola Municipal Povoado Rodovilândia** obtiveram a validação de estudos, o credenciamento e renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 1º ao 5º ano, por meio da Resolução CEE/CEB N. 389/2017 com vigência de até 31 de dezembro de 2021.

Nesta oportunidade solicitam a autorização para ministrarem a educação infantil.

O espaço é pequeno e conta com três salas de aula multiseriado, porém nenhuma ultrapassa o número de alunos. Possui dois banheiros não adaptados, e cantinho de leitura.

Contam com Alvará de Funcionamento, Vigilância Sanitária e Certificado do Corpo de Bombeiros.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da CRE - Coordenação Regional de Educação e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar atende todos os requisitos.

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes impropriedades, mas é importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO N° 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da CRECE - Coordenação Regional de Educação e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Não conta com quadra de esportes, nem foi declarado onde são desenvolvidas as atividades físicas e esportivas.
2. A relação do acervo está em anexo na folha 180.
3. São três professores licenciados em pedagogia e um de apoio que possui o ensino médio.
4. Não possui sala para biblioteca e nem brinquedoteca.

## 3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Validar** os atos pedagógicos regulares praticados pela **Escola Municipal Povoado Rodovilândia**, mantida pelo poder Público Municipal, inscrito no CNPJ sob o N. 00.660.487/0001-39, localizada no Povoado de Rodovilândia, Posse/GO, referente à oferta da educação infantil, a partir de janeiro de 2017, até a presente data.
- **Autorizar** o funcionamento da educação infantil, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2022.

- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
- **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 41, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

“Art. 41 (...)

1º A área de atuação docente abrange os componentes curriculares correlacionados ao curso superior em que o docente foi habilitado ou a área de conhecimento, em caso de licenciatura com formação pluridisciplinar.”

- **Adequar** o espaço físico escolar, da educação infantil, ao que determina o Art. 80, Inciso III, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

“Art. 80 – (...)

(...)

*III – brinquedoteca, contendo também brinquedos e material didático disponíveis para o trabalho de conscientização das diferenças étnico-raciais, a fim de educar as crianças para o conhecimento e respeito à diversidade, às diferenças culturais e características étnico-raciais do povo brasileiro”*

- **Adequar** o espaço físico escolar, da educação infantil, ao que determina o Art. 80, Inciso X e XI, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

“Art. 80- (...)

*Área coberta, para recreação das crianças, compatível com a capacidade de atendimento da instituição; Área ao ar livre, arborizada e ajardinada, quando possível, que possibilite práticas esportivas e recreativas, atividades artístico-culturais e de lazer.”*

- **Adequar** o espaço físico para a implantação da biblioteca ao que determina o Art. 152 1º parágrafo e Inciso 1º, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

“Art. 152 –

*A biblioteca escolar é componente essencial, situado no espaço físico da escola, que objetiva reunir acervo físico e acervo virtual, disponibilizando acesso a informações e pesquisa aos professores, estudantes, funcionários e à comunidade escolar, auxiliando no processo de ensino-aprendizagem.*

*Toda escola deve obrigatoriamente implantar e implementar sua biblioteca, atualizar constantemente o acervo físico e virtual, dando prioridade à bibliografia básica e complementar de cada componente curricular.”*

- **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que

estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

*“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).*

*§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)*

*§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”*

- **Determinar** aos gestores escolares que observem e cumpram o determinado na Resolução 008/2018, Art. 7º, quanto à adequação do Projeto Pedagógico ao Documento Curricular do Estado de Goiás, elaborado conforme a Base Nacional Comum Curricular - BNCC.

**É o voto.**

**Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 05 dias do mês de julho de 2019.**

**José Teodoro Coelho**

Conselheiro Relator

A Câmara de Educação Básica aprovou, por **unanimidade**, o voto do Conselheiro(a) Relator(a).



Documento assinado eletronicamente por **JOSE TEODORO COELHO, Conselheiro (a)**, em 16/08/2019, às 09:25, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA ESTER GALVAO DE CARVALHO,**



**Presidente**, em 20/08/2019, às 15:49, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **8199035** e o código CRC **E0BC0735**.

---

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA  
RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201800044003965



SEI 8199035